

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Motivo Intenção: Manifestamos intenção de recurso com base no contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a empresa declarada vencedora possui irregularidades em sua proposta, que serão detalhadas em nossa peça recursal.

Fechar

09/04/2020

RECURSO ADM - PE 3/2020 ANEEL - Angélica Luisa Pinto Nogueira (SLC)

RECURSO ADM - PE 3/2020 ANEEL

Rodrigo Goncalves Freires <rgfreires@simpres.com.br>

ter 07/04/2020 19:29

Para:comprasaneel (SLC) <comprasaneel@aneel.gov.br>;

Cc:Alex Rogerio Bernardes <arbernardes@simpres.com.br>;

 1 anexo

Recurso Adm Aneel.pdf;

ILMO. SR. PREGOEIRO AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO: 3/2020

Ilustríssima Pregoeiro,

Segue no arquivo anexo a Contrarrazão publicada no portal comprasnet, pelo representante legal desta empresa, de forma que facilite a leitura desta I. Comissão de Licitação, diante da impossibilidade do envio de imagens pelo portal.

Ressaltamos que as imagens são fundamentais para a perfeita interpretação e entendimento dos itens apresentados pela SIMPRESS.

Atenciosamente,

Att,

Rodrigo Freires

GERENTE DE NEGÓCIOS

COMERCIAL CORPORATE - DF

Tel.: +55 61 3327-9660 | Ramal: 0000

Cel.: +55 61 99531-9567

E-mail: rgfreires@simpres.com.br

Site: www.simpres.com.br

SIG Quadra 01 - Lotes 985, A 1055 - Zona Industrial

70610-410 - Brasília - DF – Brasil



"Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada, e seu sigilo é protegido por lei. O conteúdo é informativo e não constitui obrigação ou responsabilidade da SIMPRESS. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não está autorizado a usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas, ou ainda tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente a SIMPRESS, respondendo o e-mail e em seguida apague-o. Agradecemos sua colaboração".

->Antes de imprimir esse e-mail, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente. Verifique se o equipamento possui recursos como impressão frente e verso, modo econômico, entre outros

ILMO. SR. PREGOEIRO AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA

PREGÃO ELETRONICO 03/2020

SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.432.517/0001-07, sediada na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Alameda Ásia, nº 201, conjunto 1, 1º e 2º andares, Polo Empresarial Tamboré, CEP 06543-312, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu representante legal, interpor

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que houve por bem classificar, habilitar e declarar vencedora a empresa ADVEN COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS LTDA, aduzindo para tanto as razões fáticas e jurídicas abaixo delineadas.

Cuida-se de procedimento licitatório por meio do qual esta ANEEL objetiva a empresa especializada em prestação de serviços de outsourcing de impressão conforme descrições contidas no edital.

Dado a análise das documentações enviadas pela empresa vencedora, vislumbramos que a mesma não atendeu aos requisitos do edital e não apresentou diversas comprovações solicitadas, portanto, não era passível de ser declarada vencedora do presente certame.

Trataremos dos temas de forma pormenorizada, acreditando que esta instituição, ao analisar os temas vera que não há a menor possibilidade de manutenção da habilitação da empresa vencedora tamanhos os vícios apresentados nas documentações enviadas e ausência de comprovações de atendimento ao edital.

I. DAS IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA.

De acordo com o item 9.5.2.1 do edital, a licitante vencedora deveria apresentar atestado de aptidão técnica comprovando já ter prestado os serviços licitados por este órgão, conforme abaixo:

“9.5.2.1 Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto licitatório, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que o licitante executou serviços de reprografia, impressão e digitalização com disponibilização e instalação dos equipamentos e insumos consumíveis, sistema de controle e monitoramento dos equipamentos de impressão, manutenção e suporte técnico, por um período mínimo de 18 (dezoito) meses, e compreendendo, no mínimo, os seguintes quantitativos:”

Veja que o edital é claro quanto ao envio anterior dos documentos acima, senão vejamos:

3.1.3 INCLUIR, COMO ANEXO À PROPOSTA, TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NA CLÁUSULA NONA DO EDITAL (A EXEMPLO DE CERTIDÕES, ATESTADOS, AUTORIZAÇÕES), COM EXCEÇÃO DAQUELES DOCUMENTOS QUE ESTEJAM DISPONÍVEIS E/OU VÁLIDOS NO SICAF.

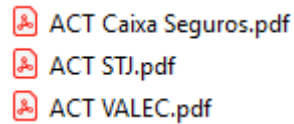
Mesmo após a concessão de prazo para a apresentação dos atestados acima, a empresa ADVEN não entregou toda a documentação necessária que comprove o atendimento do item 9.5.2.1.

Para a comprovação de aptidão para o desempenho, a empresa ADVEN não se comprometeu com o envio das informações solicitadas no edital, ignorando inclusive as solicitações do pregoeiro, conforme print do diálogo no portal comprasnet:

Pregoeiro	31/03/2020 10:53:43	Para ADVEN COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS LTDA - Peça também que encaminhem cópias dos contratos que originaram os atestados de capacidade técnica enviados para efeitos de habilitação.
Pregoeiro	31/03/2020 10:53:54	Para ADVEN COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS LTDA - Entendido Sr?
Sistema	31/03/2020 10:54:24	Senhor fornecedor ADVEN COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 05.791.610/0001-74, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
Pregoeiro	31/03/2020 10:57:12	Pelo exposto, iremos aguardar a proposta atualizada da licitante, bem como iremos avaliar a documentação de habilitação recebida. O prazo, repito, é de 4 horas úteis para a entrega do solicitado.
Sistema	31/03/2020 10:57:24	Senhor Pregoeiro, o fornecedor ADVEN COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 05.791.610/0001-74, enviou o anexo para o grupo G1.
Pregoeiro	31/03/2020 10:57:40	Advirto que as convocações são feitas unicamente por meio do chat no Compras Governamentais, portanto, acompanhem as sessões!
Pregoeiro	31/03/2020 10:58:48	O Pregão terá a sessão suspensa para avaliação e aguardo de propostas das empresas convocadas. Reabertura da sessão ocorrerá dia 01/4/2020, às 10h.
Pregoeiro	31/03/2020 10:59:35	O Pregão terá a sessão suspensa para avaliação e aguardo da proposta e documentos da ADVEN. Reabertura da sessão ocorrerá dia 01/4/2020, às 10h.
Pregoeiro	31/03/2020 10:59:47	Bom dia a todos.
Pregoeiro	01/04/2020 09:46:53	Bom dia!
Pregoeiro	01/04/2020 09:47:26	Estamos retornando à sessão pública do PE 03/2020.
Pregoeiro	01/04/2020 09:50:34	Para ADVEN COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS LTDA - Em relação a empresa ADVEN, necessário que a licitante apresente os contratos e aditivos com as empresas que emitiram os atestados de capacidade técnica apresentados. Apesar dos atestados trazerem muitas informações, a pregoeira gostaria de tirar algumas dúvidas
Pregoeiro	01/04/2020 09:51:42	Para ADVEN COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS LTDA - O prazo é de 4(quatro) horas úteis para apresentar tais documentos.
Pregoeiro	01/04/2020 09:53:13	Para ADVEN COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS LTDA - por gentileza, anexe ao sistema os contratos indicados.

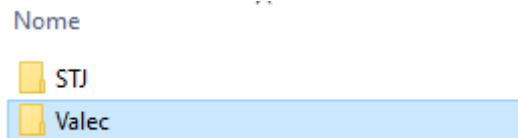
Mais uma vez a licitante ignorou as exigências do edital e a solicitação do pregoeiro que por duas vezes, indiciou a necessidade de envio das cópias dos contratos que originaram os atestados de capacidade técnica, sendo enviado arquivos em partes e incompletos.

Podemos notar que forma apresentados 3 (três) atestados que suspostamente comprovariam o atendimento, segue print:



ACT Caixa Seguros.pdf
ACT STJ.pdf
ACT VALEC.pdf

Contudo somente dois dos contratos solicitados, foram apresentados:



Nome

STJ
Valec

Conforme item: "9.5.2.1.8 do edital, O licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, podendo ser solicitado a apresentar, dentre outros documentos a cópia do contrato que deu suporte à contratação ou a informar o endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

10.2 O licitante que não atender convocação feita pelo Pregoeiro para apresentar proposta e/ou documentos de habilitação, será considerado desistente.

Desta forma, tamanhas as irregularidades insanáveis contidas na proposta apresentada pela empresa ADVEN COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS LTDA, requeremos a legítima e necessária desclassificação da empresa declarada vencedora, visto o claro desatendimento de exigência editalícia, considerando que as fases de diligência já foram superadas.

A empresa vencedora falhou ao não enviar os documentos requeridos para os 3 atestados enviados, sendo assim, não teve êxito em demonstrar sua aptidão para os serviços licitados, sendo que de acordo com a jurisprudência do TRF-1, não há eu se falar em declarar vencedora empresa que não demonstre totalmente a sua capacidade técnica.

1. É ilegal a habilitação de licitante que não cumpriu a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, a qual se encontra prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86. 2. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 25 em causa estabelece em que, conforme o caso, consistirá a documentação relativa à capacidade técnica. 3. Portanto, essas normas não podem ser olvidadas na habilitação dos licitantes, sob pena de ilegalidade. 4. Remessa oficial improvida. (TRF1 - REO 6710 MG 94.01.06710-4. Terceira Turma Suplementar) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. 1. Inviável a concessão de tutela antecipada para fins de considerar habilitada empresa licitante que não apresenta prova inequívoca de sua qualificação técnica para a execução do objeto licitado, de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. No caso, não demonstrou a agravante experiência em executar serviços de suporte a sistemas operacionais compatíveis com o exigido no certame. 2. Caso em que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica, que descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital. 3. Documento posteriormente oferecido, com o escopo de esclarecer e complementar o atestado anterior não pode ser considerado, visto que o objeto contratual nele descrito é totalmente distinto daquele anteriormente apresentado. 4. Cabe ao licitante apresentar os documentos exigidos no certame. Ademais, no caso, embora haja a Administração exercido sua faculdade de promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório em prol da Agravante, o documento posteriormente por ela oferecido com essa finalidade (esclarecer e complementar o atestado anterior), mostrou-se inservível, por descrever o objeto contratual de forma contraditória com o atestado anteriormente oferecido. 5. Encontra-se suficientemente fundamentada a decisão administrativa que negou seguimento ao recurso interposto contra o resultado do pregão presencial, pois nela foram enfrentados todos os argumentos da empresa agravante, adotando, ainda, extenso e abrangente parecer da área técnica da Caixa Econômica Federal. 6. Agravo interno a que se nega provimento. Veja também: RESP 361.736, STJ RMS 17.658, STJ REO 2000.39.00.014249-8, TRF1 (TRF1 - AGTAG 31189 DF 2008.01.00.031189-1. Quinta Turma)

Portanto, observa-se um equívoco ao aceitar e habilitar a empresa vencedora, tendo em vista a falta de atendimento ao que dispõe o edital, no que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica, constituindo violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

II. DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO SOFTWARE DE BILHETAGEM E GERENCIAMENTO.

Para a comprovação de atendimento às especificações técnicas dos equipamentos multifuncionais a ADVEN apresentou além das especificações técnicas, como folder/catálogos uma declaração do fabricante atestando atendimento a todos os itens do edital. Entretanto, a empresa ADVEN não apresentação comprovação e declaração de atendimento quanto aos itens: **Software de Bilhetagem e Software de Gerenciamento dos Equipamentos.**

Ressaltamos ainda que, o que agrava ainda mais a falta de comprovação de adequação do software ofertado, trata-se de um software, pouco conhecido no mercado, e o edital não prevê a P.O.C (*Prof Of Concept*), denominada Prova de Conceito, o órgão não terá nenhuma garantia que o software ofertado pela ADVEN poderá atender o edital, sendo um risco altíssimo para a Administração e um risco iminente para a Administração ública para o não atendimento do referido item, conforme dimensionado em edital e requerido pelo órgão contratante.

O edital é claro quanto a comprovação de atendimento dos itens, "8.7 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo

VII-A da In SEGES/MPDG nº 5/2017, que: 8.7.2 Não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;"

Veja que o edital é claro quanto a desclassificação em casos em que a licitante não demonstrar a compatibilidade técnica dos equipamentos ou softwares em sua proposta.

3.2 O licitante será desclassificado caso não inclua a documentação juntamente com a proposta, nos termos previstos nesse Edital.

Por todos os lados em que se olha, resta posta de maneira bastante clara que pela documentação acostada aos autos, a Recorrida NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

Não há subjetivismos no trato da *res pública* !!

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Numeração Única: 18908120024013801
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.
NULIDADE. MODIFICAÇÃO DO EDITAL. ERRO NAS
ESPECIFICAÇÕES DO VEÍCULO REFERENTES À CARGA
MÁXIMA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS
SUBJETIVOS NA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS
PROPOSTAS. VEDAÇÃO. ARTS. 44 E 45 DA LEI 8.666/93.

É de bom alvitre lembrar que se constitui corolário de toda licitação que o seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o apresentado pelos licitantes dentro do permitido pelo edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO É REDUZIDA E DELIMITADA PELO ESTABELECIDO NO EDITAL.

Vejamos o que dispõe o art. 44 da Lei nº 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

É cediço que a Lei de Licitações exige a comprovação de cumprimento aos requisitos do Edital para fins de habilitação em certames públicos. Tal medida visa assegurar a própria execução do contrato.

Ora, se a exigência em edital é clara, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar a sua identificação, para que haja um mínimo de legalidade.

Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014)”

Pela análise das documentações e declarações enviadas, resta claro que a Recorrida **não apresentou o rol de documentos acima elencados.**

Importante registrar que a Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Lembramos, então, que o entendimento corrente tanto na doutrina, como na jurisprudência, é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo certo que **“ao descumprir normas editalícia, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais**

como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia", bem como os contidos no Art. 3º. da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos”.

A toda evidência que o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público é o dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, darão concretude ao comando constitucional do caput do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

O próprio sistema jurídico, baseado em princípios e textos normativos, observa as situações que possam ensejar um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, incitando a ampla concorrência, porém, sempre mediante o estreito balizamento legal.

DOS PEDIDOS

Diante dos termos acima expostos, requer seja **CONHECIDO e DADO PROVIMENTO** ao presente recurso a fim de seja desclassificada a empresa vencedora convocando-se a próxima colocada para apresentação de documentos e proposta de preços.

Caso este não seja o entendimento de vossas senhorias, pugna-se pela emissão de parecer fundamentado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

RODRIGO G. FREIRES
GERENTE DE NEGÓCIOS

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PREGÃO ELETRÔNICO 03/2020

ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, nome fantasia ADVEN TECNOLOGIA, pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Brasília, no Distrito Federal, no SHCGN 712/713 – Bloco D – Loja 06, CEP 70760-640, inscrita no CNPJ/MF nº 05.791.610/0001-74, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar suas CONTRA-RAZÕES acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.432.517/0001-07, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

DOS FATOS

Inicialmente, cumpre ressaltar que essa Ilma. Comissão de Licitações agiu corretamente ao classificar a proposta da licitante ADVEN TECNOLOGIA, atuando dentro da mais estrita ordem legal e seguindo as regras estabelecidas no Edital.

A ADVEN TECNOLOGIA foi a legítima vencedora do pregão 03/2020, tendo apresentado melhor preço e com documentos de habilitação e proposta analisados pelo corpo técnico da ANEEL, tendo sido julgada Aceita e Habilitada.

A Recorrente SIMPRESS, em seu recurso, apresenta diversas alegações que tentam desqualificar a proposta e habilitação apresentadas pela ADVEN através do sítio do sistema Comprasnet, porém apegando-se a formalismos e tecnicismos que não se sustentam à luz da legislação vigente.

Importante ainda ressaltar que as demais concorrentes não ingressaram com recursos, pois decerto analisaram detidamente a proposta apresentada, mas nada encontraram que justificasse um eventual recurso.

Resumidamente, a recorrente SIMPRESS alega que a documentação fornecida pela ADVEN apresenta "irregularidades na comprovação de aptidão técnica" e ainda "falta de comprovação de adequação do software de bilhetagem e gerenciamento", o que iremos esclarecer em seguida.

1. QUANTO ÀS IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA

A ADVEN apresentou Atestados de Capacidade Técnica suficientes para atender o Item 9.5.2.1 do Edital, que transcrevemos abaixo:

Item 9.5.2.1 - "Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto licitatório, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que o licitante executou serviços de reprografia, impressão e digitalização com disponibilização e instalação dos equipamentos e insumos consumíveis, sistema de controle e monitoramento dos equipamentos de impressão, manutenção e suporte técnico, por um período mínimo de 18 (dezoito) meses, e compreendendo, no mínimo, os seguintes quantitativos:"

Junto com os demais documentos de habilitação a ADVEN anexou 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica, quais sejam do Superior Tribunal de Justiça - STJ, da VALEC Engenharia Construções e Ferrovias e do Grupo Caixa Seguradora, portanto foram 02 (dois) atestados de Órgãos Públicos e 01 (uma) de empresa privada. Logo, para atendimento estrito das exigências do Edital, não há o que se discutir acerca da documentação apresentada pela ADVEN.

Durante a fase de julgamento da proposta a Sra. Pregoeira, no cumprimento de suas funções e demonstrando seriedade quanto ao processo licitatório, entendeu por promover diligência acerca dos atestados apresentados pela ADVEN, o que entendemos ser pertinente e adequado ao interesse da Administração. Para tanto, a Sra. Pregoeira solicitou o envio dos contratos que deram origem aos referidos Atestados, de modo a se certificar da veracidade e aderência dos mesmos.

A ADVEN enviou mensagem à Comissão de Licitação argumentando sobre a necessidade de garantir o sigilo contratual entre empresas privadas, o que poderia acarretar em problemas jurídicos para a empresa, e ao mesmo tempo solicitando autorização para envio dos documentos por e-mail, conforme cópia da mensagem que transcrevemos abaixo:

Bom dia Sra. Pregoeira

Fomos convocados, nesta data, a enviar documentos complementares acerca dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados por nossa empresa.

Dos Atestados apresentados 02 (dois) foram celebrados com órgãos públicos.

Entretanto, nos preocupa a divulgação através do sistema Comprasnet de contratos celebrados entre empresas privadas, como é o caso do contrato celebrado entre a Adven Tecnologia e o Grupo Caixa Seguradora.

Entendemos que nesse caso específico aplica-se o princípio do sigilo contratual entre as partes, e que a eventual divulgação do contrato com o Grupo Caixa Seguradora, sem autorização do mesmo, pode acarretar em problemas jurídicos para nossa empresa.

Por esse motivo solicitamos sua especial autorização para que o referido contrato e respectivos aditivos sejam enviados por mensagem eletrônica.

Certos da justeza de nosso pleito, solicitamos sua compreensão para o assunto reportado.

A Sra. Pregoeira, por sua vez, entendeu nossa argumentação e permitiu o envio do referido contrato por mensagem eletrônica, o que foi efetuado imediatamente.

Resta claro que a ADVEN NÃO DESCUMPRIU NENHUMA EXIGÊNCIA LEGAL, pois a troca de documentos ocorreu durante a FASE DE DILIGÊNCIA do processo licitatório, para simples conferência dos Atestados apresentados, que por sua vez foram julgados adequados.

É necessário esclarecer que a possibilidade da Comissão promover diligência, PARA ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1993. A promoção de diligência é realizada sempre que a Comissão Julgadora se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

A Recorrente SIMPRESS, por sua vez, se prende a meros formalismos para tentar desqualificar a habilitação da ADVEN, que foi apresentada corretamente desde a fase de cadastramento da proposta no Sistema Comprasnet.

Quanto ao excesso de formalismo da Recorrente SIMPRESS gostaríamos de ressaltar entendimentos do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU ACÓRDÃO 357/2015-PLENÁRIO)"

"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (TCU ACÓRDÃO 2546/2015-PLENÁRIO)"

"Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (TCU ACÓRDÃO 187/2014 PLENÁRIO - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)"

"Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (TCU ACÓRDÃO 2872/2010-PLENÁRIO)"

Por oportuno, temos certeza que a Recorrente SIMPRESS e demais participantes também são ciosos de suas obrigações quanto a manutenção do sigilo contratual entre empresas privadas, e obviamente teriam a mesma preocupação que a apresentada pela ADVEN.

Em resumo: a ADVEN e a Sra. Pregoeira agiram corretamente e dentro da mais estrita legalidade durante a FASE DE DILIGÊNCIA do Pregão, razão pela qual não merece prosperar a alegação apresentada pela Recorrente SIMPRESS.

2. QUANTO À FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO SOFTWARE DE BILHETAGEM E GERENCIAMENTO

Quando da apresentação de sua Proposta Comercial e Técnica a ADVEN forneceu todos os dados necessários à comprovação de atendimento das exigências do Edital e seus anexos.

Mais ainda: a ADVEN tomou o cuidado de incluir em sua proposta não somente os prospectos dos produtos ofertados, mas também "links" para as páginas na internet dos referidos fabricantes, o que apesar de pouco usual permite à Comissão de Licitações e Equipe de Apoio o acesso direto às informações dos fabricantes dos equipamentos e softwares ofertados.

A Recorrente SIMPRESS, por sua vez, em nenhum momento de seu recurso apresenta qualquer aspecto técnico que tenha sido atendido pela proposta da ADVEN, preferindo se valer de insinuações e inverdades sobre o software ofertado, tais como "trata-se de um software, pouco conhecido no mercado", ou ainda "o órgão não terá nenhuma garantia que o software ofertado ... poderá atender o edital, sendo um risco altíssimo para a Administração e um risco iminente para a Administração pública".

Não há o que se debater sobre as expressões utilizadas pela Recorrente SIMPRESS, que são auto explicativas, ou seja, ao invés de demonstrar o não atendimento de quaisquer aspectos técnicos do Edital, a Recorrente se vale de termos indignos, inapropriados, e que afrontam o entendimento da Ilma. Comissão de Licitações e equipe técnica de apoio, que julgou a proposta apta ao atendimento das exigências editalícias.

Diante do acima exposto, considerando que a Recorrente não apresenta aspectos técnicos sobre o sistema de bilhetagem e contabilização a serem considerados em seu recurso, e que se resume a apresentar ilações e inverdades sobre o mesmo, entendemos que o recurso apresentado pela Recorrente SIMPRESS não merece sequer ser considerado como tal.

CONCLUSÃO

Importante ressaltar que a Licitante Vencedora ADVEN, quando do cadastramento de sua proposta no sistema

13/04/2020

COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

Comprasnet e também em sua proposta de preços, declara que está de pleno acordo com todas as exigências do Edital e seus anexos, o que implica no compromisso de total atendimento das exigências editalícias e legais.

A Recorrente SIMPRESS, por sua vez, prende-se a formalismos exagerados quanto à Habilitação e aspectos inverídicos quando ao software ofertado, dando a entender que a ADVEN não irá cumprir – pedimos notar o tempo verbal no futuro – os requisitos e características técnicas exigidas pela ANEEL no Edital 03/2020.

Diante do exposto, na certeza de que essa Ilma. Comissão de Licitações é composta por membros do mais alto zelo e diligência, requer a licitante ADVEN que o recurso apresentado seja indeferido em sua totalidade, referendando assim a decisão da Ilma. Sra. Pregoeira de declarar a ADVEN como única e legítima vencedora do certame.

Atenciosamente,

José Ivamilson de Melo Verçosa
Sócio-Diretor

Fechar